



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

MARIA EDUARDA SILVA XAVIER

**ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS
MULHERES TRANSEXUAIS**

CAMPINA GRANDE

2022

MARIA EDUARDA SILVA XAVIER

**ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS
MULHERES TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Orientadora: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

X3e Xavier, Maria Eduarda Silva.
Estudo sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais [manuscrito] / Maria Eduarda Silva Xavier. - 2022.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Lei Maria da Penha. 2. Mulheres transexuais. 3. Violência. I. Título

21. ed. CDD 362.883

MARIA EDUARDA SILVA XAVIER

ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS
MULHERES TRANSEXUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

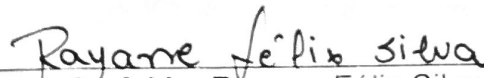
Área de concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Aprovada em: 03/08/2022

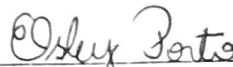
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Rayane Félix Silva (Membro)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto (Membro)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNRO.....	8
2.1	Problemática da utilização exclusiva do critério biológico.....	10
2.1.1	<i>Recurso especial nº 1977124 - SP.....</i>	12
3	FINALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	15
4	METODOLOGIA.....	18
5	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	19

ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS

STUDY ON THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW TO TRANSGENDER WOMEN

Maria Eduarda Silva Xavier ¹

RESUMO

As vulnerabilidades da mulher no contexto social é tema de amplo debate, sobretudo devido às diversas formas de violência a que as mulheres estão sujeitas no âmbito familiar ou fora dele. Para amenizar essa realidade, foram criadas normas protetivas, destacando-se, no Brasil, a denominada Lei Maria da Penha. Contudo, o conceito de mulher tem sido alvo de controvérsia, fomentando a discussão sobre quem pode ser sujeito passivo da proteção contida na referida lei. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, tendo como suporte teórico os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria. Nesse sentido, apresenta-se a seguinte indagação: a Lei nº 11.340/2006 pode ser aplicada em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais?”. Justifica-se o tema tendo em vista que a temática não possui norma específica, o que requer interpretações e gera divergências de entendimentos. Como objetivos específicos, busca-se compreender os critérios utilizados para definir o termo “mulher”, compreender a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha e analisar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a aplicação da referida norma às mulheres transgênero. Trata-se de pesquisa teórica, bibliográfica e descritivo-analítica. Como resultados, defende-se a importância de a Lei Maria da Penha abranger as mulheres transgênero, como forma de reforçar a proteção de direitos de um público que sofre de múltiplas vulnerabilidades.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Mulheres transexuais; Violência.

ABSTRACT

The vulnerabilities of women in the social context are the subject of broad debate, mainly due to the various forms of violence to which women are subjected in the family sphere or outside it. To alleviate this reality, protective norms were created, especially in Brazil, the so-called Maria da Penha Law. However, the concept of women has been the subject of controversy, fostering the discussion about who can be a taxable subject of the protection contained in said law. The present article has as general objective to analyze the applicability of the Maria da Penha Law to transsexual women, having as theoretical support the doctrinal and jurisprudential understandings about the matter. In this sense, the following question is presented: can Law No. 11,340/2006 be applied in cases of domestic and family violence against transsexual women?”. The theme is

¹ Estudante de Graduação em Direito; Universidade Estadual da Paraíba; Campina Grande, PB; maria.eduarda.xavier@aluno.edu.br.

justified in view of the that the theme has no specific norm, which requires interpretations and generates divergences of understandings. As specific objectives, we seek to understand the criteria used to define the term "woman", understand the protective purpose of the Maria da Penha Law and analyze the doctrinal and jurisprudential understandings about the application of this norm to transgender women. This is theoretical, bibliographic and descriptive-analytical research. As a result, we defend the importance of the Maria da Penha Law covering transgender women, as a way to strengthen the protection of the rights of a public suffering from multiple vulnerabilities.

Keywords: Maria da Penha Law; Transgender women; Violence.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surgiu com a finalidade de diminuir as desigualdades provenientes do patriarcalismo que existe na nossa sociedade, visando proporcionar uma segurança jurídica maior às mulheres, as quais sempre estiveram em uma posição de vulnerabilidade e inferioridade em relação aos homens.

Assim, ao analisar melhor o cenário de violência que sempre foi preponderante nas relações domésticas e familiares, entende-se necessário um estudo mais detalhado da Lei Maria da Penha, tendo como foco o sujeito passivo protegido por esta lei, qual seja: a mulher. Tal compreensão torna-se pertinente tendo em vista a desconstrução do conceito de mulher, o qual não está somente ligada às questões do sexo biológico, mas abarca também o gênero e questões sociais.

Nesse âmbito, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, tendo como base entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria. Sendo assim, parte-se da seguinte indagação: “A Lei nº 11.340/2006 pode ser aplicada em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais?”. Tal questionamento surge diante da problemática que se observa atualmente no cenário jurídico brasileiro, caracterizado pela divergência de interpretações da referida lei no tocante à aplicação desta às mulheres trans.

Recentemente foi julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) o Recurso Especial nº 1977124/SP, cenário em que foi decidido pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 às pessoas transexuais, sendo sustentado que artigo 5º da referida lei deve ser interpretado de forma extensiva, e não restrita, levando em consideração que o termo “gênero feminino” não faz referência apenas ao sexo biológico.

Assim, entendendo a importância das decisões recentes dos nossos tribunais no que tange à criação de precedentes acerca da temática, levando em consideração que esta não possui legislação específica, justifica-se a escolha desse tema, a fim de compreender melhor os critérios que fundamentam a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, analisando as consequências jurídicas dessa nova interpretação.

Trata-se de pesquisa teórica, bibliográfica e descritivo-analítica, que tem como objetivo específico realizar uma contextualização do tema a partir da definição e distinção dos conceitos de gênero e sexo, bem como dos termos transexuais, transgêneros e cisgêneros. Partindo disso, serão analisados os critérios utilizados pela doutrina na interpretação da lei, o que se faz com o objetivo de compreender a

finalidade da Lei Maria da Penha, e conseqüentemente responder à pergunta problema do presente trabalho.

2 DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO

Inicialmente, faz-se necessária a compreensão exata dos conceitos de sexo e gênero, tendo como ponto de partida a análise de tais termos e suas implicações na interpretação da Lei Maria da Penha. Além disso, importa realizar uma breve explicação dos termos transexuais, transgêneros e cisgêneros, haja vista a necessidade de realizar uma compreensão inicial de tais conceitos antes de observar as problemáticas práticas referentes ao tema.

Desse modo, sobre gênero e sexo, pode-se esclarecer que:

A compreensão do termo “gênero” (...) refere-se ao “conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura”. Enquanto o conceito de sexo relaciona-se com os “aspectos biológicos, que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais”, o termo gênero diz respeito a uma “série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos.”²

Assim, enquanto o sexo se refere às categorias inatas do ponto de vista biológico, ou seja, algo relacionado com feminino e masculino; o gênero diz respeito aos papéis sociais relacionados com a mulher e o homem.³ Ou seja, realizando uma definição resumida, entende-se que o sexo está ligado a questões biológicas, já o gênero concerne a uma construção sociológica.

Nesse ponto, destaque-se a questão da possibilidade de mudanças de ambos, uma vez que, em regra, o sexo é algo fixo, já o gênero, por ser uma construção sociológica, e partindo do pressuposto de que o indivíduo muda de acordo com o tempo e espaço, este pode ser mutável.

Ademais, no que diz respeito às outras conceituações importantes a respeito do tema, temos: pessoas cisgênero, as quais o sexo e o gênero são os mesmos; e indivíduos transexuais ou transgêneros, que possuem diferença entre o sexo que lhes foi atribuído e sua identidade de gênero. No que diz respeito às pessoas trans, o fator psicológico é o mais importante, uma vez que esta sofre com uma dicotomia físico-psíquica, contexto em que ela não se identifica com o gênero em que nasceu.

Nesse ponto, importa frisar o preconceito que é enraizado historicamente contra as pessoas transexuais, uma vez que sempre estiveram em uma posição de vulnerabilidade. Exemplo disso é o fato de que, pela ótica médica, a transexualidade por muito tempo foi vista como uma doença mental:

Como se sabe, o transexualismo sempre foi reconhecido por entidades médicas como uma patologia ou doença, pois a pessoa teria “um desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e

² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / **Conselho Nacional de Justiça. — Brasília.** Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 16

³ NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. **Qual a diferença entre sexo e gênero?** Disponível em:

tendência à automutilação e ao autoextermínio”. Na linha dessa resolução do Conselho Federal de Medicina, o transexual seria uma forma de “wanna be”, pois a pessoa quer ser do outro sexo, havendo choques psíquicos graves atormentando-a. A Resolução do CFM não considera ilícita a realização de cirurgias que visam à adequação do sexo, geralmente do masculino para o feminino, autorizando a sua realização em nosso país. À origem da homossexualidade e da transexualidade não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal. Tanto que a Classificação Internacional das Doenças - CID 11 retirou os transtornos de identidade de gênero do capítulo de doenças mentais. Passará a ser chamado de incongruência de gênero, inserido no capítulo sobre saúde sexual.⁴

Assim, compreendendo o contexto histórico que abarca os indivíduos trans, entende-se que estes sempre estiveram em uma posição de suscetibilidade, cenário em que se faz necessário uma maior proteção do Estado na garantia dos seus direitos.

Nesse âmbito, no que diz respeito ao âmbito de discussão deste trabalho, importa realizar uma interpretação do conceito de mulher trazido pela Lei Maria da Penha, partindo do entendimento da diferenciação de sexo e gênero, com o intuito de compreender a legalidade da aplicação de tal lei às pessoas transexuais.

De acordo com a doutrina majoritária, o conceito de mulher está ligado ao órgão genital do indivíduo, contexto em que é observado um critério puramente biológico. É tanto que, anteriormente, a lei exigia a cirurgia de redesignação sexual para que um indivíduo transexual pudesse realizar a mudança do seu nome e gênero em seus documentos civis, sendo aprovada apenas em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a dispensa da cirurgia.

Ocorre que o conceito de mulher ultrapassa as limitações do critério biológico, sendo também uma construção social, conforme afirma Simone de Beauvoir⁵ que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”.

Não é a presença do órgão genital que vai identificar o indivíduo como sendo mulher. A genitália identifica, exclusivamente, o sexo biológico da pessoa, isto é, macho ou fêmea. Portanto, o gênero (homem/mulher) é uma construção social que impõe ao indivíduo normas de comportamento e vestimenta: “meninos usam azul e meninas usam rosa”.⁶

Diante disso, partindo do pressuposto que ser mulher é uma construção sociológica, ou seja, está ligado ao comportamento do indivíduo perante a sociedade, levando em conta o exercício do gênero feminino e não apenas o sexo biológico, entende-se que não deveria haver distinções entre mulheres cisgênero e mulheres transexuais.

Assim, compreende-se problemática a ideia de restringir o conceito de mulher apenas à genitália do indivíduo, uma vez que, como foi visto, tal definição ultrapassa as barreiras do critério biológico. Dessa forma, ao entender que inexistente diferença entre mulheres transexuais e cisgênero, o Judiciário brasileiro deve preservar os seus

⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. Ed. Juspodvim: Salvador, 2021.

⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

⁶ SOUZA, Edson Jordan Mendes de; FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. A (in)aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, 2021.

direitos de forma igualitária, haja vista que ambas exercem o papel de mulher na sociedade.

2.1 Problemática da utilização exclusiva do critério biológico

No que diz respeito ao tema, observa-se uma discussão acerca de qual critério deve ser aplicado na interpretação do termo “mulher” constante na Lei Maria da Penha. Alguns doutrinadores defendem que deve ser utilizado apenas o critério biológico, já outros sustentam a aplicação do critério jurídico, concepções essas que vão de encontro com as decisões recentes dos nossos tribunais, os quais têm adotado o critério psicológico, e conseqüentemente, têm abrangido as mulheres transexuais nos ditames legais da Lei nº 11.340/2006.

Nesse contexto, vejamos o que dispõe cada critério. De início, destaque-se a corrente doutrinária conservadora, a qual defende a utilização do critério puramente biológico, sustentando a ideia de que a Lei Maria da Penha somente deve ser aplicada nos casos dos indivíduos transexuais que passaram pela cirurgia de redesignação de sexo, conforme dispõe Cezar Bitencourt:

De um modo geral, não apresentam deficiência ou deformação em seu órgão genital de origem, apenas, psicologicamente, não se aceitam, não se conformando enquanto não conseguem, cirurgicamente, a transformação sexual, isto é, transformando-se em mulher. Segundo Genival Veloso de França, “As características clínicas do transexualismo se reforçam com a evidência de uma convicção de pertencer ao sexo oposto, o que lhe faz contestar e valer essa determinação até de forma violenta e desesperada”. Por essa razão, consideramos perfeitamente possível admitir o transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio, como demonstraremos adiante.⁷

No entanto, nesse ponto, é válido compreender os dilemas psicológicos enfrentados pelas mulheres transexuais, as quais não necessariamente possuem aversão ao órgão genital masculino.

Assim, submeter obrigatoriamente esses indivíduos a uma cirurgia tão invasiva para que possam ter seus direitos preservados vai de encontro a princípios basilares da legislação brasileira, como o da dignidade humana, da isonomia, entre outros. Ora, tal imposição constitui clara invasão do Estado na individualidade e privacidade da pessoa transexual.

Além do critério puramente biológico, a doutrina conservadora admite também o critério jurídico, o qual aceita que a mulher transexual seja protegida pela Lei Maria da Penha desde que esta possua todos os documentos cíveis constando de forma expressa que é do sexo feminino. Um dos defensores de tal corrente é Rogério Greco, Vejamos o que dispõe o autor:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual.** Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, havendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio.⁸

Ocorre que o critério que tem sido adotado pelos nossos tribunais é o psicológico, o qual não é levado em conta a realização de cirurgia de redesignação sexual, ou alteração dos documentos cíveis, mas apenas é considerada a identidade de gênero do indivíduo, ou seja, como este se porta em sociedade.

É nessa linha de pensamento que é consolidado a tese da doutrina moderna, a qual defende inconstitucional o critério puramente biológico, tendo em vista que a Lei Maria da Penha tem como polo passivo o sujeito mulher, a qual é conceitualizada a partir de uma construção social, ou seja, sua identidade de gênero e consequentemente a vulnerabilidade que é propiciada devido a esse contexto.

Nesse âmbito, observa-se que, apesar de não ser um tema que possua uma legislação específica, os nossos tribunais têm entendido pela utilização do critério psicológico nos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais. Inclusive existem enunciados de Fóruns sobre a matéria ratificando tal entendimento, vejamos:

ENUNCIADO 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 (APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID – Natal) (CNJ, s/d, 2017).⁹

ENUNCIADO 01/2016 CONAVID: A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.¹⁰

Dessa forma, compreende-se que o ponto a ser levado em consideração pela legislação é o fato da vulnerabilidade que cerca os indivíduos transexuais, contexto esse que é propiciado porque essas pessoas identificam-se e se portam como mulher no âmbito social.

Diante disso, e levando em consideração a motivação dos casos de violência doméstica contra as mulheres trans, não resta dúvidas que estas devem ser protegidas pela Lei Maria da Penha, compreendendo uma grande problemática a utilização pura e restrita do critério biológico na interpretação da referida lei.

⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: Crimes Contra a pessoa: artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. Ed. Niterói – RJ: Editora Impetus, 2017.

⁹ BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **ENUNCIADO 46**. (APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID – Natal). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fo-navid/enunciados/>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

¹⁰ BRASIL, CNPG – Conselho Nacional de Procuradores Gerais. **Enunciado n.º 01/2016**. (APROVADO POR UNANIMIDADE – CONAVID). Disponível em: <https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/copevidenunciados.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

2.1.1 Recurso especial nº 1977124 - SP

No que tange à exemplificação da problemática acima mencionada, pode-se citar a discussão oriunda do Recurso Especial nº 1977124 - SP (2021/0391811-0), o qual foi interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. No mérito, o referido Acórdão nega provimento ao pedido de medidas protetivas em favor de uma mulher transexual, a qual solicitava tal benesse com fulcro no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006.

Em suma, no que diz respeito aos fatos que cercam o recurso em comento, o caso é caracterizado pela ocorrência de violência doméstica, no qual a vítima é uma mulher transexual que foi agredida pelo seu pai, em razão da sua identidade de gênero, ou seja, por ter escolhido ser trans. Ao requerer a imposição de medidas protetivas, a vítima teve seu pleito negado com fundamento nas questões acima mencionadas, qual seja: a Lei Maria da Penha não abarca as mulheres transexuais, haja vista que o conceito de mulher deve ser interpretado a partir da ótica do sexo biológico.

Ao realizar o indeferimento, o juízo de primeiro grau, bem como o Tribunal de Justiça de São Paulo, realizou a interpretação do conceito de mulher com base apenas no critério biológico, conforme a doutrina conservadora, dispondo que a vítima, necessariamente, tem que ser mulher, ou seja, pertencer ao gênero feminino. Ademais, pontua que eventual prática de violência doméstica em que a vítima seja um homem poderá ser tipificada como lesões corporais (artigo 129, parágrafo 9º, do CP), não ensejando a aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006.¹¹ Veja-se alguns pontos do referido julgado:

Com efeito, “mulher” e “homem” são (como reconheceu o douto Promotor de Justiça) conceitos científicos, biológicos. E não podem ser igualados se se está a tratar a questão seriamente. Com efeito, há muito se sabe que dentre os vinte e três pares de cromossomos de todo o ser humano, mulheres possuem o par XX e homens, o XY. E, se se examinarem os cromossomos do interessado, Luan, ver-se-á que ele possui o segundo tipo, XY. (...) Em síntese: o conceito de “identidade de gênero” é diferente do de “identidade sexual”: a segunda, sim, está à disposição do legislador para ser manejada; a primeira, não, a não ser que se passe a desconsiderar a ciência biológica (RECURSO ESPECIAL nº 1977124/SP).

O Ministério Público interpôs Recurso Especial da decisão ora mencionada, sustentando contrariedade desta ao art. 5º da Lei nº 11.340/2006, uma vez que tal artigo deve ser interpretado de forma extensiva, e não restrita, levando em consideração que o termo “gênero feminino” não faz referência apenas ao sexo biológico. Assim, importa analisar detalhadamente qual o sujeito que deve ser beneficiado pela Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1977124/SP (2021/0391811-0)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_RESP1977124LMPmedidaprotetivatransexualP.pdf. Acesso em: 29 de junho de 2022.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹²

Nesse âmbito perfaz-se necessário a lembrança da distinção de sexo e gênero mencionada anteriormente, na qual viu-se que o conceito de mulher é uma construção social, não apenas determinado pela sua genitália.

E, partindo desse pressuposto, o Ministério Público no caso em questão sustenta a tese de utilização do critério psicológico, ressaltando os julgamentos da ADI n. 4277 e ADI n. 4275, bem como ADPF n. 132, onde o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido direitos pertinentes ao tema, como o fato da união estável entre casais do mesmo sexo ser constituído como entidade familiar, além da possibilidade de alteração dos documentos cíveis da pessoa trans sem prévia cirurgia ou procedimento judicial.

Além desses julgados, importa destacar a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 527DF, a qual permitiu a transferência de transexuais femininas para presídios femininos, utilizando como argumento “a razão de decidir de julgados do STF em que se reconheceu o direito deste grupo a viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela”, dispondo, ainda, que “às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade”.¹³

Tais decisões acima mencionadas demonstram a vertente seguida pelo STF ao analisar assuntos pertinentes ao tema, o que, como visto, não está ligado há uma aplicação do critério puramente biológico.

Ademais, no que diz respeito à possibilidade de ofensa aos princípios da tipicidade estrita ou da proibição da analogia *in malam partem* (os quais foram mencionados como fundamento do indeferimento do referido recurso), entende-se que tal argumento não merece prosperar, haja vista que a realização de uma interpretação do conceito de mulher para abarcar as pessoas transexuais não é analógica, mas na verdade uma aplicação do texto da lei de maneira contextualizada e atenta a questões problemáticas da vida real, levando em consideração que em nenhum momento o corpo da lei explicita que se trata apenas do sexo biológico, vejamos algumas reflexões acerca do tema:

É por essa razão que tanto a Convenção de Belém do Pará (artigo 1º) como a Lei Maria da Penha (artigo 5º, *caput*) fazem referência ao termo “gênero” e

¹² BRASIL. Lei Maria da Penha. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2_004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 26 de junho de 2022.

¹³ BARROSO, Roberto. **ADPF 527DF - Medida Cautelar Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Publicado em: 18 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

não ao termo “sexo”. Enquanto este apresenta natureza biológica e é determinado quando a pessoa nasce, aquele é definido ao longo da vida, sendo uma construção social, que identifica papéis de natureza cultural, e que levam à aquisição da masculinidade ou da feminilidade.¹⁴

Quanto à suposta analogia in malam partem, também não se observa. A utilização do termo “gênero” na Lei Maria da Penha não é fortuita, mas decorrente de um contraponto histórico e bastante discutido com o termo “sexo”: enquanto este é morfológico, inato, aquele diz respeito às construções sociais erigidas em torno das visões de masculino e feminino. Assim, o que o legislador elegeu como objeto de proteção na Lei 11.340/2006 foi a própria noção do “feminino”, socialmente construída, e não apenas o sexo biológico.¹⁵

Nesse sentido, entende-se que não merece prosperar a leitura positivista da lei sem levar em conta os aspectos sociais que abrangem os sujeitos que precisam ter os seus direitos protegidos, levando em consideração a função social da legislação em comento. Veja-se:

O direito não pode jamais tutelar apenas as classes de pessoas e condutas, mas sim as circunstâncias em que estão inseridos, e, da mesma forma, não pode basear-se apenas no positivismo, na leitura crua e fria da lei. Logo, deve, antes de tudo, conjuntamente, tutelar o bem-estar geral da uma nação baseando-se nas circunstâncias e condições sociais de cada época. A ordem constitucional brasileira, estampada em seu artigo 5º, caput, confere a todos cidadãos o direito de igualdade, seja ele de tratamento perante as leis, seja ele de respeito mútuo entre todos. Diante de tudo o exposto, resta claro que estando num estado democrático de direito, abarcado pelos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, não restam dúvidas que sim, a transexual pode ser vítima do crime de feminicídio e ser tutelada pela Lei Maria da Penha.¹⁶

Diante disso, e conforme dispôs o Ministério Público no Recurso Especial nº 1977124/SP, “a única interpretação que se admite e encontra ressonância na Lei Maria da Penha é aquela que protege a mulher contra qualquer espécie de violência fundada no gênero e não apenas no sexo biológico”¹⁷. E, partindo desse pressuposto, tal recurso foi julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual criou precedentes para que novos casos possam ter o mesmo tratamento jurídico.

¹⁴ GOMES, Alcir de Matos. **Discurso jurídico, mulher e ideologia: uma análise da “Lei Maria da Penha”**. São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012, p.88.

¹⁵ TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-mariapenha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em 28 de junho de 2022.

¹⁶ SOUZA, Edson Jordan Mendes de; FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. A (in)aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, 2021.

¹⁷ RECURSO ESPECIAL nº 1977124/SP (2021/0391811-0. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ – SEXTA TURMA. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_RESP1977124LMPmedidaprotetivatransexualP.pdf. Acesso em: 29 de junho de 2022

Tal entendimento possui diversos fundamentos em outras decisões outrora realizadas por tribunais estaduais, os quais julgam favorável a aplicação da Lei Maria da Penha ao indivíduo transexual. Vejamos algumas ementas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. (TJDFT, Acórdão 1089057, 2017161007612RSE, Relator: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, j. 05/04/2018, p. DJE 20/04/2018).¹⁸

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSP, MS 2097361- 61.2015.8.26.0000, Rel. Ely Amioka, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/10/2015, p. 16/10/2015)¹⁹

Diante desse cenário, compreende-se que não há mais margem para divergências nas decisões de casos que envolva violência doméstica familiar contra pessoas transexuais, uma vez que, como visto, já possui uma série de precedentes que fundamentam a aplicação da Lei Maria da Penha a esse grupo mulheres.

E nesse contexto, entende-se que faz jus realizar uma análise mais detalhada da finalidade principal dessa lei, tendo em vista que tal compreensão proporcionará a solução da problemática em questão, não restando dúvidas de que sim, a Lei 11.340/2006 deve abarcar também as mulheres transexuais.

3 FINALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Como foi visto, o artigo 5º da Lei Maria da Penha define violência doméstica contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, não apenas no sexo. Assim, qualquer conduta comissiva ou omissiva que vá de encontro às diretrizes postas nesta Lei, que tenha como causa percussora o fato do polo passivo possuir o gênero feminino, deve ser submetido a incidência da referida norma.

Ademais, levando em consideração toda a questão histórica, cultural e social que deu ensejo à criação da Lei Maria da Penha, entende-se que esta tem por finalidade a proteção da mulher, a qual sempre sofreu violência em razão do gênero, o qual por si só lhe coloca em um estado de vulnerabilidade na sociedade, tendo em vista o cenário patriarcal que desde sempre foi preponderante nas relações domésticas e familiares.

¹⁸ BRASIL, TJDFT. **Acórdão 1089057, 2017161007612RSE**, Relator Des. George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

¹⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000**, Relator: Ely Amioka, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 08/10/2015, publicado em 16/10/2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

Assim, após uma análise do real intuito da Lei nº 11.340/2006, não resta dúvidas que esta tem como sujeito passivo o indivíduo que sofre violência e encontra-se em estado de vulnerabilidade devido ao gênero feminino. Nesse âmbito, faz jus pontuar a fundamentação realizada pelo relator Ministro Marco Aurélio ao realizar o julgamento da ADC 19, observe-se:

A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros. (...) A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. (AURÉLIO, 2012).²⁰

Compreende-se, portanto, que a Lei Maria da Penha veio com o objetivo de diminuir a desigualdade de gênero que sempre existiu na sociedade, que é marcada por uma relação de poder baseada no patriarcalismo, contexto que propicia a mulher passar por cenários de violências e discriminações de forma corriqueira.

E, no que tange às mulheres transexuais, pode-se dizer que estas estão inseridas em um contexto de dupla vulnerabilidade, conforme pode ser observado com os dados obtidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) e pelo Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE):

No ano de 2020, tivemos pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, sendo todas travestis e mulheres transexuais. Esse número corresponde ao assassinato de uma pessoa trans a cada 48 horas no Brasil. Para pessoas cisgêneras, conforme exposto no Atlas da Violência, a maioria dos assassinados pertencem ao gênero masculino, enquanto pessoas trans, a maioria são do gênero feminino. (..)

Uma pessoa trans apresenta, pelo menos, nove vezes mais chances de ser assassinada do que uma pessoa cisgênera. Porém, essas mortes acontecem com maior intensidade entre travestis e mulheres transexuais, principalmente contra negras. (..)

A estimativa de vida de uma pessoa trans é de 35 anos.²¹

Como base nos dados acima relatados, compreende-se inegável as dificuldades enfrentadas pelas mulheres transexuais, as quais, além de sofrer

²⁰ AURÉLIO, Marco. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

²¹ BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021, p. 31, 47, 49, 50 e 70. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2022.

preconceito devido ao gênero, sofrem discriminação pela sua orientação sexual. Cenário esse que reforça a necessidade de um amparo pela Lei Maria da Penha, a qual, de acordo com sua finalidade, tem o intuito exatamente de combater as violências oriundas do gênero feminino.

Se a LMP tem por finalidade corrigir distorções históricas, culturais e sociais que vitimizam a mulher em razão do gênero, com mais razão, a rigor se justifica a invocação desse instrumento normativo para a proteção da mulher trans. (...) Há de se reconhecer, portanto, que “[a]s transexuais, por sua vez, encontram-se em situação de dupla vulnerabilidade: por um lado, em virtude da discriminação pelo gênero, e de outro, em razão da discriminação pela orientação sexual. Assim, são vítimas de várias formas de violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar.”²²

Diante disso, ao compreender melhor o real intuito da Lei Maria da Penha, compreende-se imprescindível que esta abarque também as mulheres transexuais, tendo em vista ser indiscutível o cenário de fragilidade que essas pessoas enfrentam unicamente por se portar como mulher no âmbito social.

Ademais, no que tange à adoção de medidas protetivas, por ser um dos direitos elencados no rol da Lei nº 11.340/2006, entende-se que não há dúvidas de sua aplicação ao público de mulheres trans, conforme foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de um dos mecanismos mais eficientes de proteção da mulher contra violências, conforme dispõe pesquisa realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo relatado no Protocolo CNJ/ENFAM:

Pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo demonstrou que, em 97% dos feminicídios ocorridos em São Paulo, em 2017, a mulher não estava sob a proteção de medidas protetivas. Isto comprova que a concessão da medida protetiva de urgência é capaz de diminuir drasticamente o número de feminicídios.²³

Sendo assim, tendo em vista que as medidas protetivas são um instrumento criado para combater a violência contra a mulher baseada no gênero, faz jus que seja estendido tal benefício ao transexual, conforme dispõe Luiz Flávio Gomes:

Parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou

²² TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-mariapenha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em 28 de junho de 2022.

²³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2022.

foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.²⁴

Nesse contexto, sendo comprovado que a violência ocorreu no ambiente doméstico, estando presentes os pressupostos exigidos pela Lei Maria da Penha (qual seja: violência doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto), faz-se necessário a aplicação de todos os mecanismos existentes de proteção, inclusive as medidas protetivas, às mulheres transexuais.

Em face do exposto, compreende-se que a proteção das mulheres transexuais pela Lei Maria da Penha está respaldada no cumprimento de princípios basilares da nossa Constituição, como o da igualdade e da dignidade humana. Assim, é de suma importância o debate acerca do tema no âmbito jurídico, para que não haja mais dúvidas no que tange à efetiva aplicação dessa lei a todas as mulheres, inclusive as transexuais, cumprindo o que dispõe o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que prevê que o Estado “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.²⁵

4 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos, realizou-se pesquisa teórica acerca do tema proposto. No que tange aos resultados, a pesquisa é do tipo descritivo- analítica, tendo como objetivo a descrição das características do grupo estudado, por meio de análise jurisprudencial e bibliográfica acerca da temática exposta, buscando uma compreensão científica referente às últimas decisões dos Tribunais brasileiros, notadamente decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos fins a pesquisa caracteriza-se como explicativa, haja visto a sua finalidade de esclarecer que a Lei Maria da Penha é aplicável também às mulheres transexuais, as quais não são biologicamente do sexo feminino, mas se classificam nesse gênero devido à sua identificação sexual. Como pesquisa bibliográfica, foram consultados livros e artigos referentes à Lei Maria da Penha e aos princípios constitucionais.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, tendo como fundamento os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre essa problemática. Em face de todo o exposto, pode-se compreender a necessidade da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, as quais, como foi visto, possuem legitimidade de obter os direitos previstos na referida Lei.

A conclusão do presente estudo foi obtida a partir de uma análise esmiuçada dos conceitos de mulher, gênero e sexo, contexto em que foi realizada uma compreensão detalhada dos critérios utilizados pela doutrina na interpretação da lei,

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 18 junho. 2009. Acesso em: 22 de junho de 2022.

²⁵ BRASIL, **Constituição Federal de 1988. Artigo. 226, § 8.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de junho de 2022.

o que facilitou a concepção do entendimento finalístico da referida lei, qual seja: proteger as mulheres de violência doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto.

De início, destacou-se o significado do conceito de mulher, o qual, como foi visto, ultrapassa as limitações do critério biológico, sendo também uma construção social. Assim, partindo do pressuposto que ser mulher é uma construção sociológica, ou seja, está ligado ao comportamento do indivíduo perante a sociedade, levando em conta o exercício do gênero feminino e não apenas o sexo biológico, entende-se que não deveria haver distinções entre mulheres cisgênero e mulheres transexuais.

A partir da percepção do objetivo geral da Lei Maria da Penha, pôde-se concluir a sua legitimidade para abarcar também as mulheres transexuais, as quais não são biologicamente do sexo feminino, mas se classificam nesse gênero devido à sua identificação sexual, a qual lhe faz portar como mulher em âmbito social, submetendo-se a todo contexto de vulnerabilidade e fragilidade que uma mulher é submetida.

Nesse sentido, no que tange a problemática que abarca a adoção dos critérios de interpretação da Lei Maria da Penha (quais sejam: biológico, jurídico e psicológico), entende-se que o mais benéfico e eficaz é o critério psicológico, o qual tem sido adotado pelos nossos Tribunais, e se caracteriza, em suma, por não levar em conta a realização de cirurgia de redesignação sexual, ou alteração dos documentos cíveis, mas apenas é considerado a identidade de gênero do indivíduo, ou seja, como este se porta em sociedade.

Um dos pontos abordados que serviram de fundamento para as decisões atuais dos nossos Tribunais é a questão da dupla vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres transexuais, as quais, além de sofrer preconceito devido ao gênero, sofrem discriminação pela sua orientação sexual. Cenário esse que reforça a necessidade de um amparo pela Lei Maria da Penha, a qual, de acordo com sua finalidade, tem o intuito exatamente de combater as violências oriundas do gênero feminino. Observa-se, desse modo, que o ordenamento jurídico brasileiro tem adotado importantes parâmetros para superar discriminações e assegurar uma melhor proteção de direitos no contexto de diversidade que caracteriza a sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Marco. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Artigo. 226, § 8**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de junho de 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / **Conselho Nacional de Justiça. — Brasília**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 16

BRASIL. Resolução CFM nº 1.955 de 12/08/2010. Publicada no **Diário Oficial da União**; Poder Executivo, Brasília-DF, nº 232, 02.dez.2002. Seção 1, p.80/81. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br>. Acesso em: 26 de junho de 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2022.

BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **ENUNCIADO 46**. (APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID – Natal). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

BRASIL, CNPG – Conselho Nacional de Procuradores Gerais. **Enunciado n.º 01/2016**. (APROVADO POR UNANIMIDADE – CONAVID). Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/copevidenunciados.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2_004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 26 de junho de 2022.

BRASIL, TJDF. **Acórdão 1089057, 2017161007612RSE**, Relator Des. Geroge Lopes Leite, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018>. Acesso em: 23 de junho de 2022

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Mandado de Segurança nº 2097361- 61.2015.8.26.0000**, Relator: Ely Amioka, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 08/10/2015, publicado em 16/10/2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1977124/SP (2021/0391811-0**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pg/documentos/copy_of_RESP1977124LMPmedidaprotetivatranssexualP.pdf. Acesso em: 29 de junho de 2022.

BARROSO, Roberto. **ADPF 527DF - Medida Cautelar Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Publicado em: 18 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. (Orgs)**. – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021, p. 31, 47, 49, 50 e 70. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 25 de junho de 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. Juspodvim: Salvador, 2021

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: Crimes Contra a pessoa: artigos 121 a 212 do Código Penal**. 14. Ed. Niterói – RJ: Editora Impetus, 2017.

GOMES, Alcir de Matos. **Discurso jurídico, mulher e ideologia: uma análise da “Lei Maria da Penha”**. São Paulo: Cristal Indústria Gráfica, 2012, p.88

GOMES, Luiz Flávio. **Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 18 junho. 2009. Acesso em: 22 de junho de 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. **Qual a diferença entre sexo e gênero?** Disponível em: [https://direitoadm.com.br/qual-a-diferenca-entre-generoesexo/#:~:text=Enquanto%20sexo%20se%20refere%20%C3%A0s,homem%20\(Moser%2C%201989](https://direitoadm.com.br/qual-a-diferenca-entre-generoesexo/#:~:text=Enquanto%20sexo%20se%20refere%20%C3%A0s,homem%20(Moser%2C%201989). Acesso em: 26 de junho de 2022

SOUZA, Edson Jordan Mendes de; FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. A (in)aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, 2021.

TANNURI, Cláudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-mariapenha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em 28 de junho de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único. 10**. Ed. Forense: Rio de Janeiro; Método: São Paulo, 2020.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho de conclusão de curso marca um ponto final em um capítulo muito especial da minha história. Nesses 5 anos de graduação eu cresci em todos os sentidos, a UEPB me pressionou a ser mais forte, a trabalhar mais, a valorizar o estudo e não desistir dos meus sonhos. Sem dúvidas, não foi um caminho fácil, mas a presença de algumas pessoas tornou a caminhada mais leve, e a elas dedico minha gratidão.

Um obrigada em especial aos meus avós Ademar e Fátima Xavier, pelo amor, incentivo e cuidado diário. Eles sofreram comigo todas as dores do percurso e sabem de perto o quão difícil foram esses anos. Obrigada por todos os cafés feitos na madrugada, e por todas as orações nos momentos difíceis. Gostaria de agradecer também ao meu pai, Emerson Xavier, por toda dedicação aos meus estudos no decorrer dos anos, bem como pela preocupação e proteção. Eu não teria chegado aqui sem vocês, e por isso serei grata até o dia em que eu deixar de existir.

À minha família paterna, obrigada por todo apoio. Em especial os meus tios: Adenuska, Eduardo, Herbert e Lucas Xavier, minha mais sincera gratidão por todo o estímulo e confiança que depositaram em mim ao longo desses anos. Obrigada pelos livros de presente, por acreditarem em mim mais do que eu mesma, e principalmente, por serem minha base em todos os períodos difíceis.

Sou grata também à minha família “de Cuité”, os quais fazem parte dessa conquista, em especial à minha mãe Vitória Camilo, a grande responsável por desabrochar em mim o desejo de cursar Direito. Além da minha vó, Antônia Camilo e minha prima irmã, Camila Dayane, por todo colo, cuidado e amor.

Gostaria de agradecer também ao meu amor, Jonathan Emanuel, por ser meu parceiro e suportar junto comigo as dificuldades que o último ano do curso de Direito impõe. Obrigada pelo amor e cuidado sem medida, e especialmente, por ser meu ponto de paz em meio ao caos. Deixo aqui os meus agradecimentos também à sua família, minha sogra e cunhadas, por todo acolhimento e incentivo.

Ademais, gostaria de agradecer a todos os meus amigos, em especial Nathallya Lethierry, por todo companheirismo e ombro amigo durante esses anos. Sou grata também aos amigos que fiz durante a jornada no CCJ, os quais tornaram a caminhada mais leve, não podendo deixar de mencionar as minhas três parceiras que vivenciaram comigo todas as dores e alegrias do curso: Luana Lira, Luiza Cardozo e Maria Flayane.

Deixo aqui também um agradecimento especial à minha orientadora, Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite, por todo ensino, suporte, disponibilidade, e principalmente, por ser uma grande referência de profissional que almejo ser.

Por fim, o agradecimento mais especial vai pra Ele, o Deus que me sustentou até aqui, o qual provou diariamente durante esses anos a sua bondade e amor através das pessoas acima citadas. Sem Ele, sem Sua Graça e amor, eu não teria chegado até aqui. A Ele toda Glória.